

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

Caros Defensores (as) Públicos (as) e servidores:

Por meio dos Informativos NUDECON pretendemos levar ao conhecimento dos colegas as notícias e jurisprudência recente em matéria consumerista, extraída, sobretudo, de julgados emanados do STF e do STJ. Buscamos, ainda, apresentar, quando pertinentes, inovações legislativas no âmbito do Direito do Consumidor e notícias que possam guardar relação com as atribuições dos Defensores Públicos do Estado.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.to.def.br

Navegando pelo Índice

Para ler o conteúdo relacionado no índice, basta segurar a tecla **Ctrl** e clicar sobre o tema desejado.

ÍNDICE

PRINCIPAIS ATUAÇÕES DO NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

NOTÍCIAS

1) FABRICANTE E REVENDEDORA DE SOFTWARE INDENIZARÃO POR FALHA NO PROGRAMA	3
2) CORTE DE LUZ INDEVIDO GERA INDENIZAÇÃO A CLIENTE DE R\$ 8 MIL 4	
3) LEI QUE AUMENTA MULTA DO DISTRATO IMOBILIÁRIO PREJUDICA CONSUMIDOR	5
4) BANCO E CARTÃO DEVEM ARCAR COM PREJUÍZO DE GOLPE DE R\$ 42 MIL SOFRIDO POR CLIENTE	6
5) REAJUSTE DE 71% EM PLANO DE SAÚDE PARA IDOSA É CONSIDERADO ILEGAL	7
6) EMPRESA NÃO É RESPONSÁVEL POR SERVIÇO DE EMPRESA CONTRATADA, DIZ STJ	8

1

JURISPRUDÊNCIAS

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

PRINCIPAIS ATUAÇÕES DO NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1. Participação do novo Coordenador deste núcleo Dr. Daniel Gezoni à 1ª Reunião ordinária do Conselho de Consumidores no dia 12 de fevereiro de 2019, para apresentação de ações e/ou projetos que serão realizados no ano de 2019.
2. Participação da Audiência Administrativa do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0002638 – 23ª Promotoria de Justiça da Capital** sediada no Ministério Público Estadual em face da investigada **Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A**, no dia 13 de fevereiro de 2019.
3. Propositura da **Ação Civil Pública nº. 0004373-47.2019.827.2729**, em 31 de janeiro de 2019, tramitando no juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, em desfavor do Banco BMG cujo objeto visa apurar possíveis irregularidades na contratação de linhas de crédito junto ao Banco BMG, as quais estariam onerando substancialmente os contratos dos consumidores que tenham constituído cartão de crédito com reserva de margem consignável.
4. Instauração do **PROPAC nº 009/2019 em face da BRK** visando apurar a prática abusiva consistente na cobrança indevida por serviço não prestado – Taxa de Esgotamento Sanitário (art. 6º, iv e vi e art. 39, v do cdc), cometida na relação de consumo estabelecida entre o usuário do serviço público prestada pela BRK ambiental.
5. Por meio da Portaria nº. 225 na data de 20 de fevereiro de 2019, fora promovida a indicação do Defensor Público **Dr. Edivan de Carvalho Miranda**, como Coordenador Auxiliar deste núcleo especializado.
6. Providências do NUDECON à BRK sobre os cronogramas de informativos.
7. Em 13 de fevereiro de 2019, foram formalizadas entre o NUDECOM, representado pelo Defensor Dr. Daniel Gezoni e a Empresa Samsung pela Sra. Janaina Sales, reunião objetivando a realização de possível Termo de

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

Cooperação para tratativas por meio do Canal Direto Samsung em sede da Defensoria Pública.

8. Principais Procedimentos Preparatórios que estão em processo de apuração em trâmite neste núcleo especializado:

PROPAC nº. 010/2015: Apurar se os estabelecimentos comerciais de atacado e varejo (supermercados) da cidade de Palmas-TO estariam comercializando produtos sem a precificação adequada, com preços irregulares (preço da gôndola diferente do constante no sistema operacional do caixa) e falta de leitores ópticos suficientes para consulta de preços;

PROPAC nº. 015/2016: Investigar a falta de acessibilidade às pessoas cadeirantes no transporte urbano interestadual;

PROPAC nº. 004/2017: Tutelar direitos dos consumidores - Gratuidade e Concessão de Desconto de 50% nas passagens interestaduais para jovens de baixa renda;

PROPAC nº. 009/2019: Apurar prática abusiva consistente na cobrança indevida por serviço não prestado – Taxa de esgotamento Sanitário (art. 6º, IV e VI e art. 39, V do CDC), cometida na relação de consumo estabelecida entre o usuário do serviço público prestada pela concessionária explorada do serviço público de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto sanitário no Estado do Tocantins.

3

▪ NOTÍCIAS

1) FABRICANTE E REVENDEDORA DE SOFTWARE INDENIZARÃO POR FALHA NO PROGRAMA

Veículo: Revista Consultor Jurídico
Publicado em: 03/01/2019

O Código de Defesa do Consumidor garante responsabilidade solidária a todos os que fazem parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços. Com base nesse entendimento, a 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou uma fabricante de software de pagamentos e a distribuidora do programa a indenizar uma loja de brinquedos. O programa falhou no Dia das Crianças, o que obrigou a loja a aceitar apenas dinheiro.

De acordo com o relator, desembargador Mourão Neto, ficou claro que a loja deixou de lucrar devido a problemas no software. E, como ambas as empresas são responsáveis pelo programa, também são responsáveis por problemas nele.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

Na defesa, a fabricante do software alegou não poder ser responsabilizada por não ter contrato com a loja. Ela apenas forneceu o programa, mas o contrato era com uma distribuidora. Já a distribuidora disse ter um contrato de revenda com a loja de brinquedos e, embora tenha tentado resolver o problema quatro vezes, não poderia ser responsabilizadas por falhas no software.

Mas, no acórdão, Mourão Neto estabeleceu que ambas são responsáveis. Segundo ele, o artigo 7º do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que fazem parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços. “Nesse contexto, a responsabilidade das apelantes de indenizar a autora pelos danos sofridos é manifesta, mormente considerando que a suspensão do serviço foi confirmada pelas rés e comprovada pelos documentos dos autos”, avaliou.

Seguiram o relator os desembargadores, Ana Catarina Strauch e Marcos Gozzo. Também esteve presente na sessão o desembargador Campos Petroni, presidente da câmara, que não vota. *Com informações da assessoria de imprensa do TJ-SP.*

Por Ricardo Bomfim

<https://www.conjur.com.br/2019-jan-03/fabricante-revendedora-software-respondem-falha-programa>

Processo nº. 0002678-36.2015.8.26.0495

2) CORTE DE LUZ INDEVIDO GERA INDENIZAÇÃO A CLIENTE DE R\$ 8 MIL

Veículo: Midia News

Publicado em: 04/01/2019

A Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso condenou ao pagamento de R\$ 8 mil por danos morais a concessionária de energia Energisa, a título de ressarcimento a uma segurada.

A concessionária havia interposto recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara Cível de Rondonópolis (a 212 km ao sul de Cuiabá).

A empresa cortou o fornecimento de energia de forma ilegal na residência da cliente por cinco dias.

No entendimento do Tribunal de Justiça, o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de um serviço público essencial, prestado por concessionária, deve ser oferecido adequadamente, de forma eficiente e contínua, apenas podendo ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

Nos autos consta que a consumidora teve suspenso o fornecimento de energia em sua casa, no dia 8 de janeiro de 2017, e que ao entrar em contato por telefone com a concessionária a mesma não lhe deu nenhum esclarecimento, o que gerou grande espanto, tendo em vista que todas as faturas estavam efetivamente pagas.

A empresa não procedeu à religação da energia, razão pela qual a cliente procurou o Procon, vindo efetivamente a obter a religação só no dia 13 de janeiro de 2017.

Segundo o relator do processo, desembargador Sebastião de Moraes Filho, os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, conforme determina o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

“Portanto, não há dúvidas que a apelante/ré deixou de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica de forma adequada, sendo totalmente injustificada a falta de fornecimento de energia elétrica durante tantos dias”, ressaltou o magistrado.

O relator também majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

5

Por Alair Ribeiro /MídiaNews

<http://midianews.com.br/cotidiano/corte-de-luz-indevido-gera-indenizacao-a-cliente-de-r-8-mil/341514>

3) LEI QUE AUMENTA MULTA DO DISTRATO IMOBILIÁRIO PREJUDICA CONSUMIDOR

Veículo: Jornal da USP
Publicado em: 09/01/2019

Uma das últimas medidas do ex-presidente Michel Temer foi sancionar o projeto que aumenta a multa para quem desiste da compra de imóvel na planta – o distrato imobiliário -, que passou a ser de até 50% do valor pago à incorporadora para o consumidor, quando antes ficava entre 10% e 25%. Os deputados a favor do projeto afirmaram que a proposta traz segurança jurídica ao setor de construção

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

de imóveis, que vem passando por crise. Órgãos de defesa do consumidor, como o Procon e a Proteste, consideraram o projeto absurdo e um retrocesso.

De acordo com o professor Antonio Carlos Morato, do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP e especialista em Direito do Consumidor, a multa de 50% do valor já pago é injusta. As construtoras querem, com isso, compartilhar os prejuízos neste período de crise. Para ele, há um desequilíbrio entre o exigido ao consumidor e o exigido às construtoras. Tolerar-se muito mais para o lado das construtoras. “É algo que demonstra a existência clara de grupos de pressão, de *lobbies* no Congresso Nacional, que acabaram prevalecendo neste período”, interpreta o professor.

Morato explica ainda que as leis precisam estar de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Ele reforça que a nova lei precisa ser discutida diante do Supremo Tribunal Federal. “Isso tem que ser questionado, tem que ser levado ao Supremo Tribunal Federal, que é guardião da Constituição Federal, e a sua constitucionalidade tem que ser discutida.” Ele afirma que o risco da atividade econômica tem que ser do fornecedor.

Por Maria Paula Andrade

Link: <https://jornal.usp.br/atualidades/lei-que-aumenta-multa-do-distrato-imobiliario-prejudica-consumidor/>

4) BANCO E CARTÃO DEVEM ARCAR COM PREJUÍZO DE GOLPE DE R\$ 42 MIL SOFRIDO POR CLIENTE

Veículo: Revista Consultor Jurídico

Publicado em: 09/02/2019

A 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou um banco e uma operadora de cartão por não terem agido para impedir que um cliente fosse vítima do chamado "golpe do motoboy". Em seis minutos, foram gastos R\$ 42 mil no cartão do cliente, que tem gasto médio no cartão de R\$ 3,5 mil por mês.

Venceu o entendimento do relator, desembargador Roberto Mac Cracken. Para ele, as empresas devem ressarcir o cliente por terem falhado na obrigação de manter a segurança de seus serviços. "Ao ter autorizado transações com o cartão de crédito que destoavam bastante do perfil dos apelantes, o serviço foi defeituoso", disse, no voto.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

A decisão foi unânime. Também por unanimidade, a 22ª Câmara enviou o caso para o Ministério Público, para que apure responsabilidades. Segundo consta do acórdão, esse tipo de golpe tem acontecido com frequência em São Paulo.

No caso concreto, o colegiado condenou Itaú e MasterCard a devolver o dinheiro ao cliente. Segundo Mac Cracken, os prestadores de serviços de cartão de crédito, conhecendo a possibilidade de fraude, devem tomar todas as providências para que ocorrências como essa do processo não sejam efetivadas. As empresas não foram condenadas a indenizar o cliente por danos morais.

Golpe do motoboy

O chamado "golpe do motoboy" está ficando famoso, pelo menos na cidade de São Paulo. Nele, a pessoa recebe uma ligação de alguém dizendo trabalhar no banco com o papo de que seu cartão de crédito foi clonado e precisa ser substituído. Para isso, a vítima precisa digitar a senha do cartão em seu celular e quebrar o cartão supostamente clonado ao meio.

Depois, o golpista informa que um motoboy vai buscar o cartão antigo. Com o chip e os dados do cartão em mãos, os golpistas fazem compras no nome da vítima.

No caso julgado pelo TJ-SP, a 22ª Câmara condenou banco e administradora do cartão por má prestação de serviço. Mas em primeira instância, nesse mesmo caso, a responsabilidade das empresas foi negada pelo juiz.

[Por Tadeu Rover](#)

5) REAJUSTE DE 71% EM PLANO DE SAÚDE PARA IDOSA É CONSIDERADO ILEGAL

Veículo: Revista Consultor Jurídico
Publicado: 19 de fevereiro de 2019

Os critérios utilizados por uma operadora de planos de saúde para fazer os reajustes não podem redundar em cobranças excessivas. Essa foi a decisão da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso no qual uma idosa viu o valor da mensalidade do seu plano subir de R\$ 743 para R\$ 1.271 (alta de 71%) por conta da migração da faixa etária para 63 a 70 anos.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

A defesa lembrou que os reajustes promovidos pela Sul América superaram em muito aqueles que foram feitos pelas concorrentes. “Os reajustes implementados no contrato da minha cliente, que é de 1995, foram feitos de forma desarrazoada”, sustentou a advogada Thaís Alonso. A defensora ressaltou também que o Tribunal de Contas da União fez recentemente uma auditoria na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e verificou uma série de inconsistências nos reajustes individuais aplicados.

De acordo com o relator da apelação, desembargador Enéas Costa Garcia, os reajustes seguem sete faixas etárias, mas se utilizam de critérios que não são adequados ao consumidor. “No cálculo há uma análise de variação do custo médico hospitalar, o que configura dupla cobrança”, entendeu o magistrado. A decisão foi unânime.

[Por Ricardo Bomfim](#)

Processo nº. 1037500-84.2017.8.26.0100

6) EMPRESA NÃO É RESPONSÁVEL POR SERVIÇO DE EMPRESA CONTRATADA, DIZ STJ

19 de fevereiro de 2019, 19h28

A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, nesta terça-feira (19/2), que empresas não têm legitimidade para responder por ação de outra empresa vinculada administrativamente que eventualmente tiver problemas com consumidor.

No caso analisado, uma rede de hotéis foi acionada porque a empresa contratada para fazer obras em um imóvel não terminou o trabalho. No voto, o ministro Villas Bôas Cueva afirma que o hotel não pode ser responsabilizado porque não participa ativamente das obras.

"Na minha avaliação, não existe deficiência de informação ou em publicidade enganosa, porquanto sempre foi divulgada claramente a posição da empresa no empreendimento, de que seria tão somente a futura administradora dos serviços hoteleiros após a conclusão do edifício, sem ingerência na comercialização das unidades ou na sua construção", disse.

Para o ministro, deve ser afastada qualquer responsabilização porque a empresa não integra a cadeia de fornecimento relativo a incorporação imobiliária e não compõe o grupo econômico das empresas inadimplentes. "Além disso, a empresa também saiu prejudicada, que tinha a pretensão de explorar o ramo hoteleiro na localidade", explicou.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

Segundo o ministro, o consumidor que desejou adquirir a unidade, mesmo não sendo o destinatário final, pode ser protegido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

"Isso, claro, com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimento do mercado imobiliário, nem expertise em construção e venda de imóveis, sendo evidente sua vulnerabilidade. O CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente investidor ocasional, não abrangendo em seu âmbito de proteção aquele que devolve atividade de investimento de maneira reiterada e profissional."

[Por Gabriela Coelho](#)

▪ JURISPRUDÊNCIAS

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVO nº 639 STJ – Publicação 01 de fevereiro de 2019:

RECURSOS REPETITIVOS

9

PROCESSO	REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018 (Tema 958)
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO BANCÁRIO
TEMA	Contratos bancários. Cobrança por serviços de terceiros. Ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário. Vedação por norma regulamentar. Abusividade apenas a partir da vigência da Resolução CMN 3.954/2011. Tema 958.

DESTAQUE

É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a analisar a validade de cobrança em contratos bancários de comissão do correspondente bancário, a título de serviços de terceiro. Essa controvérsia tem especial relevância para os contratos celebrados antes de 25/02/2011, uma vez que, após essa data, a cobrança passou a ser expressamente vedada pela Resolução-CMN 3.954/2011. Apesar da vedação expressa somente ter surgido em 2011, o entendimento do Banco Central do Brasil sempre foi no sentido de que essa despesa se insere nos custos operacionais da instituição financeira, sendo descabido cobrar do consumidor o ressarcimento dessa despesa. No âmbito do direito administrativo sancionador, contudo, o BCB - Banco Central do Brasil reconheceu que a regulação bancária anterior a 2011 apresentava certa "ambiguidade", ou "zona cinzenta", quanto a esse tipo de cobrança, fato que justificou a não aplicação de sanções administrativas às instituições financeiras. No entanto, esse entendimento firmado no âmbito do direito administrativo sancionador não vincula o entendimento a ser firmado no âmbito do direito privado, em razão do princípio da independência das instâncias. Não obstante essa possibilidade de se declarar a abusividade da cobrança de ressarcimento da comissão do correspondente bancário, adota-se no presente voto as mesmas razões de decidir que conduziram esta Corte Superior a julgar válida a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no período em que não estava vedada, bem como a Tarifa de Cadastro (Tema 618/STJ).

10

PROCESSO	REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018 (Tema 958)
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO BANCÁRIO
TEMA	Contratos bancários firmados a partir de 30/04/2008. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Cobrança por serviços de terceiros. Tarifa de avaliação do bem dado em garantia. Ressarcimento da despesa com o registro do contrato. Validade. Tema 958.

DESTAQUE

É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

De início, verifica-se que, como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal). Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de cobrança pela instituição financeira, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa. Outra cobrança realizada a título de "avaliação do bem" é a cobrança por "acesso a cotações". Esse serviço de "acesso a cotações" não conta com previsão na regulação bancária, devendo ser entendido, portanto, como custo operacional da instituição financeira, já embutido no preço do contrato bancário. Deveras, a regulação bancária prevê a possibilidade de cobrança de tarifa pela avaliação daquele bem específico, "recebido em garantia", não havendo previsão de tarifa pelo mero acesso a cotações. Assim, ressalvada a efetiva avaliação do bem dado em garantia, é abusiva a cláusula que prevê a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço, pois equivale a uma disposição antecipada de direito pelo consumidor (o direito de somente pagar por serviço efetivamente prestado). É dizer que o consumidor paga antecipadamente por um serviço (avaliação do veículo), que não será necessariamente prestado. Essa prática encontra vedação no art. 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, como a publicidade dos contratos bancários dá destaque à taxa de juros nominal (não ao custo efetivo total), a tendência observada no mercado fornecedor é de se reduzir as taxas de juros nominais e compensar essa redução mediante a elevação excessiva do valor das tarifas. Essa prática contraria os princípios da boa-fé e da transparência contratual nas relações de consumo. Assim, para evitar esse uso **II** desvirtuado das tarifas e despesas nos contratos bancários, impõe-se deixar explicitado na tese que não se exclui o controle da onerosidade excessiva do valor dessas tarifas/despesas, com base no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

PROCESSO	REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018 (Tema 958)
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO BANCÁRIO
TEMA	Contratos bancários. Prevalência das normas de direito do consumidor sobre a regulação bancária. Cobrança por serviços de terceiros. Ausência de especificação. Abusividade. Tema 958.

DESTAQUE

É abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Preliminarmente, destaca-se que, no âmbito jurisprudencial, a subordinação da regulação bancária às normas do Código de Defesa do Consumidor é entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.591/DF. Nos contratos celebrados entre instituição financeira e seus clientes há serviços que são prestados pela própria instituição financeira, e outros que são prestados por terceiros, a depender do tipo de contrato. Os serviços prestados por terceiros não são regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, podendo ser cobrados pelas instituições financeiras, a título de ressarcimento de despesa. No entanto, essa cobrança de ressarcimento de serviços prestados não pode se dar de forma genérica. Tal generalidade afronta o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não especifica o serviço prestado pelo terceiro. Deveras, a especificação do serviço contratado é direito previsto no art. 6º, inciso III, do CDC, como também o direito à informação adequada sobre os acréscimos do financiamento.

PROCESSO	REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 (Tema 972)
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO BANCÁRIO
TEMA	Despesa de registro de pré-gravame. Previsão contratual. Abusividade a partir da Resolução CMN 3.954/2011. Contratos celebrados até 25/02/2011. Validade. Tema 972.

12

DESTAQUE

É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia delimita-se aos contratos bancários firmados no âmbito de uma relação de consumo, com instituições financeiras ou equiparadas, celebrados a partir de 30/04/2008, no que se refere à "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", à luz das normas do Conselho Monetário Nacional, expedidas com base no art. 4º da Lei n. 4.595/1964, e o do Código de Defesa do Consumidor - CDC. No que se refere à despesa pré-gravame, cabe observar que não se trata propriamente de uma tarifa, que remunera serviço prestado pela instituição financeira e é taxativamente

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

prevista em resolução da CMN, mas sim de uma despesa com serviço prestado por terceiro, e cobrado do consumidor a título de ressarcimento de despesa. Ademais, não se trata de um requisito de eficácia da garantia perante terceiros, como ocorre com o registro do contrato no órgão de trânsito ou no cartório de títulos e documentos. Na verdade, o pré-gravame é um registro adicional de caráter privado, alimentado pelas instituições financeiras, com o objetivo de conferir maior segurança e agilidade às contratações. Ele decorre de obrigação imposta especificamente às instituições financeiras, de forma que essa despesa remunera, efetivamente, uma operação ínsita à atividade bancária, devendo, portanto, ser suportada pela própria instituição financeira. Entretanto, a controvérsia acerca do alcance da norma autorizativa do art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução CMN 3.518/2007, foi enfrentada recentemente por esta Corte Superior, sob a ótica da despesa com a comissão do correspondente bancário, tendo-se entendido, que seria válido o ressarcimento dessa despesa perante o consumidor para os contratos celebrados até 25/02/2011, data de entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, marco temporal que deve permanecer na hipótese para manter coerência com esse precedente.

PROCESSO	REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 (Tema 972)
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO BANCÁRIO
TEMA	Seguro de proteção financeira. Liberdade de contratar. Restrição à escolha da seguradora. Venda casada. Proibição. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Tema 972.

13

DESTAQUE

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O seguro de proteção financeira é uma ampliação do conhecido seguro prestamista, o qual oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, fato que interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira. Nessa espécie de seguro, oferece-se uma cobertura adicional, referente ao evento despedida involuntária do segurado que possui vínculo empregatício, ou perda de renda para o segurado autônomo. A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, conforme já manifestou o Banco Central do Brasil.

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

Apesar dessa liberdade de contratar, uma vez optando o consumidor pelo seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. Observa-se que essa espécie de venda casada já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e já sinalizava que, em qualquer contrato bancário, configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora. Verifica-se que a única diferença para o caso do seguro de proteção financeira diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Propõe-se, assim, a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926).

PROCESSO	REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 (Tema 972)
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO BANCÁRIO
TEMA	Encargos acessórios. Abusividade. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Tema 972.

14

DESTAQUE

A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Inicialmente, cabe anotar que a controvérsia acerca da descaracterização da mora em virtude da abusividade de encargos contratuais encontra-se consolidada nesta Corte Superior pelo rito dos recursos repetitivos, conforme teses firmadas nos temas 28 e 29/STJ. Porém, como não houve uma manifestação expressa desta Corte Superior acerca da distinção entre encargos essenciais e encargos acessórios, essa questão suscita dúvidas. O entendimento não poderia ser outro senão aquele já sinalizado no precedente que deu origem ao Tema 28/STJ, ao se enfatizar que os encargos aptos a descaracterizar a mora seriam "notadamente" juros remuneratórios e capitalização, encargos essenciais dos contratos de mútuo bancário. Deveras, a abusividade em algum encargo acessório do contrato não contamina a parte principal da contratação, que deve ser conservada, procedendo-se à redução do negócio jurídico, conforme

CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.def.br | www.defensoria.to.def.br

Número X – Janeiro/Fevereiro 2019

preconiza o Código de Defesa do Consumidor. Na esteira desse entendimento, consolida-se a tese de que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.